

NOVOS ARRANJOS DO FEDERALISMO BRASILEIRO: O FEDERALISMO PROCESSUAL E O EMPODERAMENTO DO JUDICIÁRIO LOCAL

*NEW ARRANGEMENTS OF BRAZILIAN FEDERALISM: PROCEDURE FEDERALISM AND THE
EMPOWERMENT OF THE LOCAL JUDICIARY*

Whesley Ramos Soares da Silva

Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil. E-mail: prof.whesleyramos@gmail.com

ISSN 2764-202X <https://doi.org/10.46550/rbf.v1i1.13> Recebido em: 21.11.2023 Aceito em: 23.12.2023

Resumo: Deveras complexo e extenso, o federalismo e suas vertentes podem se desdobrar sobre qualquer ponto ou ramo do Direito. E é por isso que o recorte temático pretendido aqui baseia-se nos novos arranjos do federalismo brasileiro, dentre eles o federalismo processual. Embora recorrente na doutrina, o tema do federalismo ganhou novos contornos especialmente em razão das inovações legislativas e interpretativas após a CF/88 e o CPC/15, exigindo uma revisitação ao tema sob novos prismas. Neste quadro, o federalismo tornou-se tema da ordem do dia, ante a sua transversalidade e capilaridade em questões envolvendo a criação, interpretação e aplicação da norma jurídica (processual). A ideia de um desdobramento do federalismo na esfera processual, se deu em razão das preocupações com a prestação jurisdicional mais efetiva e de como um eventual fortalecimento dos poderes locais poderiam mitigar os problemas que ainda afligem os jurisdicionados no Brasil.

Palavras-chave: Federalismo. Federalismo processual. Empoderamento

Abstract: Truly complex and extensive, federalism and its facets can unfold in any aspect or branch of law. That's why the intended thematic focus here is on the new arrangements of Brazilian federalism, including procedural federalism. Although recurrent in legal doctrine, the topic of federalism has gained new contours, especially due to legislative and interpretative innovations after the CF/88 (Brazilian Constitution of 1988) and the CPC/15 (Brazilian Code of Civil Procedure of 2015), demanding a revisitation of the subject from new perspectives. In this context, federalism has become a subject of the day, given its transversality and reach in matters involving the creation, interpretation, and application of legal norms (procedural). The idea of an unfolding of federalism in the procedural sphere arises from concerns about more effective judicial provision and how a potential strengthening of local powers could mitigate the issues that still afflict litigants in Brazil.

Keywords: Federalism. Procedural federalismo. Empowerment.



Considerações iniciais

O federalismo enquanto objeto de análise, levou os constitucionalistas a divagarem acerca das suas nuances e sobre sua dificuldade de ser efetivado num país como o Brasil de dimensões continentais e peculiaridades regionais que ainda o torna único.

Com o passar dos anos a visão estática de um objeto de estudo foi dando lugar a visão mais dinâmica de uma ferramenta que dada a sua transversalidade pode se desdobrar e se comunicar com outros ramos do Direito e servir de inspiração para a produção, interpretação e aplicação de normas jurídicas. Esta portanto, é a visão contemporânea do federalismo brasileiro que contempla uma miríade de acepções que perpassam desde o sistema de governo federalista até o estudo do federalismo e suas facetas.

Neste quadro, pode-se falar no federalismo processual que instrumentalizado pelas suas ferramentas, se perfaz, subsidiando e norteando a interpretação e aplicação da norma jurídica (material, processual e até de administração judiciária) com o objetivo de desenvolver um sistema judicante mais equilibrado, e mais próximo da população destinatária, num modelo de jurisdição harmônico com o ente central, sem olvidar das peculiaridades regionais e locais.

Esse equilíbrio interinstitucional como premissa dessa vertente do federalismo, busca uma melhoria na prestação jurisdicional através de uma emancipação e mais precisamente, de uma autonomia real dos entes locais (federativos e jurisdicionais), daí que se fala em “empoderamento do poder local”. Não se pretende tornar “poderoso” como se pode inferir a partir de uma análise fria e apriorística do termo, trata-se de uma redistribuição de autoridade, de atribuições, com vistas ao atendimento de anseios locais por quem pode criar melhores leis, melhor interpretá-las e melhor aplicá-las.

A literatura jurídica contemporânea, vem apontando o federalismo processual como um meio pelo qual se pode buscar empoderar o poder local permitindo uma participação na vontade decisória nacional, a partir de uma atuação mais efetiva dos tribunais locais que poderiam garantir a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica sem perder os aspectos locais e regionais que os definem.

Esse dilema, é o pretexto encontrado para o desenvolvimento de um modelo de federalismo que vai exigir dos tribunais superiores além do dever da autorreferência, os deveres gerais que subjazem o ideal do *stare decisis* do art. 926 do CPC (Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência), e claro, uma maior integração com os tribunais regionais e locais a fim de proteger o interesse local e não se promover um desequilíbrio na prestação jurisdicional a pretexto de uma ideia deturpada de uniformização.

Os objetivos deste texto são muito claros, e busca através de revisão bibliográfica, informações suficientemente capazes de conduzir a uma conclusão (ainda que apriorística), e eventualmente subsidiar pretensas soluções a problemas que tem potencial de comprometer sobremaneira a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil.

Premissas conceituais acerca do princípio federativo, federalismo e federalismo processual

Na lição de Dirley da Cunha Jr. (2012, p. 898), “o princípio federativo é princípio que consagra a forma de Estado Federal, estruturada a partir da união indissolúvel de mais de uma organização política, no mesmo espaço territorial do Estado, compartilhando de seu poder”.

Para além desta visão, o referido princípio tem sido invocado hodiernamente como um parâmetro orientador capaz de propiciar soluções equilibradas de questões complexas que vão desde o processo legislativo até a aplicação da norma material e processual. A saber, a própria ideia de federalismo processual decorre da interação entre o federalismo e as normas de processo e a influência sobre sua elaboração, interpretação e aplicação.

Transportado do Direito Constitucional para a Ciência Processual, o federalismo desponta como um vetor de discussões pujantes, e não por acaso a doutrina já o tem tratado com importância suficiente para promover uma eventual reestruturação do sistema de competências e até uma releitura do princípio do juiz natural como sugerem Paula Sarno¹ e Antônio do Passo Cabral² por força do princípio federativo e sua influência sobre as normas de processo e de administração judiciária.

Fato é que o potencial do princípio federativo ainda não foi explorado, e isso fica evidente a partir de alguns ensaios doutrinários na direção de um universo de possibilidades que o circundam, como a própria ideia de uma suposta função orientadora e interpretativa que carrega consigo.

No tocante ao federalismo, enquanto ciência que estuda a dinâmica dos sistemas de governo, e enquanto fenômeno político-jurídico, Guilherme Sokal (2020), já tem destacado em suas obras a influência sobre as fontes normativas do direito processual, além da interpretação e aplicação, bem como sobre as normas de administração judiciária, em especial nos tribunais superiores.

Autores como Gajardoni (2010), também já idealizou uma proposta de federalismo mais preocupado com a prestação jurisdicional, tanto que afirmara que “o regramento genérico emanado pela União há de ser compatibilizado às realidades locais, tudo em prol da sua ideal aplicação, com melhorias nos serviços judiciários”.

Incomodada com o assunto, a doutrina tem se posicionado no sentido de vislumbrar no princípio federativo e no federalismo uma solução para muitas destas questões que podem ser superadas através de um exercício interpretativo a luz de um modelo de federalismo resignificado. A temática do federalismo processual ganha relevo como um produto da práxis jurídica contemporânea, muito comprometida pelos problemas da litigância massiva, insegurança jurídica, imprevisibilidade das decisões judiciais, e tantos outros problemas que ainda afligem os jurisdicionados.

1 Na obra *Norma de Processo e Norma de Procedimento - O Problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional Brasileiro*, a autora destaca as mudanças no sistema de competências legislativa e jurisdicional, sobretudo a partir do novo panorama dogmático no Brasil reinaugurado com o CPC/15.

2 Ideia defendida por Cabral, na obra *Juiz natural e eficiência processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.562. Em que se propõe uma resignificação do princípio do juiz natural a luz da competência adequada, da eficiência processual e do próprio federalismo.

Não obstante, Didier e Lipiani (2020, p.10), vão afirmar que o “Direito Processual – inclusive as regras sobre competência – deve ser interpretado de acordo com o princípio que impõe o respeito ao modelo federativo brasileiro”.

E vão mais além:

O respeito ao pacto federativo é norma que serve, assim, como uma das diretrizes a solução de dúvidas em torno da interpretação dos textos normativos e da aplicação das regras processuais – especialmente quando tais normas impactam na fixação de teses jurídicas que serão aplicadas a um sem número de casos, que podem surgir em todo o território nacional, como ocorre nos incidentes de julgamento de casos repetitivos, de que o IRDR é um exemplo. A cláusula pétrea que impõe a existência de uma Federação, portanto, atua como princípio, e, por isso, tem função interpretativa. (DIDIER Jr. e LIPIANI, 2020, p.10-11).

Pode-se dizer a priori, que a temática do federalismo processual exsurge como um excerto do federalismo estanque, que passa a propor modificações nas estruturas da Ciência Processual brasileira, desde a criação da norma processual até a sua aplicação casuística a luz dos novos contornos epistêmicos como a competência adequada³ (um ingrediente peculiar que vem moldando a ideia atual do federalismo em si).

Uma vez desdobrada, a temática do federalismo se apresenta de outras tantas formas, tais como *transfederalismo* e o próprio federalismo processual, p.ex., que surgem no meio dessas “tendências epistêmicas” onde a primeira, segundo Macedo (2018), se ocupa além de outras coisas, de observar o fenômeno do federalismo do ponto de vista político-institucional⁴, além de considerar a capilaridade do tema dada a possibilidade de ser introjetada em qualquer discussão jurídica. Já a segunda (federalismo processual), é um movimento que invoca o princípio federativo e sua transversalidade como meio de encontrar soluções para questões mais complexas envolvendo criação, interpretação e aplicação da norma processual, em que o pano de fundo na maioria das vezes são os critérios de competência legislativa e jurisdicional.

Por hora, o que se pretende aqui, é convergir essas perspectivas a luz de uma nova percepção sobre o federalismo brasileiro, repaginado a partir de uma nova estrutura social, econômica, política e principalmente jurídica, que promete servir de vetor para mudanças importantes no ordenamento jurídico, especialmente a partir de ideias como o federalismo processual, objeto central deste trabalho.

As inconsistências do federalismo e a descentralização da competência jurisdicional

José Afonso da Silva (2013), tinha esperanças de que a Constituição de 1988 tivesse encontrado um ponto de equilíbrio, porque segundo ele, teria superado os mais variados modelos de federalismo.

Embora tenha resolvido muitos problemas estruturais a CF/88 acabou por gerar ou

3 A competência adequada se apresenta segundo Paula Sarno como uma: “[...] forma de resolver esse conflito entre segurança jurídica (regras apriorísticas de competência) e a justiça do caso concreto (impedir o abuso de direito). BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 219, maio 2013.

4

permitir com que novos problemas surgissem, muito por conta de uma essência garantidora e assistencialista que difundiu ao longo dos anos uma noção um tanto quanto deturpada acerca dos direitos e deveres dos cidadãos.

Para além desses problemas reputados como “estruturais” da sociedade brasileira, e por mais ampliativa e extensiva que fosse o texto constitucional, era previsível, e até inevitável, que as falhas, lacunas e/ou omissões dessem margem a problemas futuros. Dentre estes, podem ser citados os problemas decorrentes da repartição de competências legislativas como consequência do processo de descentralização política própria do Estado federal.

Ressalte-se, a atuação dos entes locais no cumprimento do inc. XI do art. 24 da CF/88, visto que o exercício pleno da autonomia destes entes em matéria processual está longe de ser um tema pacífico. O federalismo serve (ou deveria servir) de parâmetro subjetivo ou objetivo para soluções equilibradas de questões complexas, envolvendo a repartição de competências legislativas, jurisdicionais e até questões ligadas a administração judiciária, como aquelas previstas no Art. 96, I e II da CF/88, como afirma Paulo Mendes:

Percebe-se, portanto, que é necessário interpretar o art. 22, I, e o art. 24, XI, em harmonia com o art. 96, I, “a”, todos da Constituição Federal, e compreender que o Constituinte, de fato, reservou aos regimentos internos a possibilidade de disciplinar, em alguma medida, o direito processual civil relacionado à competência e ao funcionamento jurisdicional das cortes. (MENDES, 2020, pg. 54).

Para além dessas questões, o federalismo tem seguido uma tendência de subsidiar a interpretação e aplicação das normas processuais, e talvez por isso, a doutrina já vem tratando de forma quase que uníssona, a importância do tema para a dogmática e para a prática processual.

Não obstante, Guilherme Sokal já pontuou que a ADPF 357 proposta no STF, que envolve o concurso de credores entre os entes federativos que priorizava a União em detrimento dos estados e municípios, seria um exemplo claro de aplicação do princípio federativo sobre a aplicação da norma processual (SOKAL, 2020).

A vastidão de exemplos na doutrina evidencia o quanto essa temática tem sido debatida a fim de aferir os limites da superposição do federalismo. Exige-se cada vez mais uma interpretação sistêmica do arcabouço jurídico a luz do princípio federativo, essa inclusive é a crítica feita por CUNHA (2020), quando destaca a necessidade de se interpretar os arts. 15 e 265 do CPC, de acordo com o federalismo, primeiro porque a aplicação subsidiária e supletiva do CPC nos processos administrativos deveria ficar restrita aos processos administrativos federais, ante a possibilidade de tolher a autonomia dos estados em regulamentar essa matéria, e segundo, porque o CPC não poderia tratar sobre a administração judiciária local.

Partindo desta premissa, acrescenta Paula Sarno (2022, pg. 13), “O exercício da competência jurisdicional pelos Estados também é fonte de produção normativa, com eficácia territorial local”.

Logo, é considerando uma certa elasticidade da dogmática processual contemporânea que se admite um espaço de atuação dos Tribunais locais, com certa autonomia - “autonormatizadora”, a luz de um modelo de federalismo mais assimétrico, criando seus próprios precedentes, regimentos e regulamentos, complementando a norma genérica federal e

adequando-as aos interesses locais, dando forma ao federalismo processual, quando se exige uma interpretação sistêmica das normas de processo e dos critérios de competência legislativa e jurisdicional à luz do princípio federativo como forma de viabilizar uma descentralização do poder político-jurisdicional para os órgãos locais, no que se pretende discutir a partir de agora.

O papel dos tribunais superiores no contexto do federalismo processual

Não é de hoje que a atuação dos tribunais superiores (STF e STJ) vem sendo alvo de preocupações especialmente em razão de uma crônica tendência a uma jurisprudência defensiva que lhes é atribuída.

Também já foi pontuado aqui, uma crítica que parte considerável da doutrina processual vem enveredando sobre o papel destes órgãos no sistema judicial brasileiro e sua importância para instrumentalizar os ideais de eficiência pretendidos pelo CPC/15, que conclama a participação destes Tribunais (especialmente os tribunais superiores) lhes exigindo um dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência nas suas decisões nos moldes do Art. 926, do CPC.

Pode se destacar entre as críticas que fazem repensar o papel dos tribunais superiores, àquelas empreendidas por Leonardo Cunha que dizem respeito a incoerência do Supremo no julgamento da ADIN 6039, onde segundo o autor a aplicação desarrazoada do princípio da simetria compromete a autonomia dos entes locais ferindo o princípio federativo. Para ele, a incoerência fica evidente quando alguns votos (vencidos) no julgamento desta Ação entra em choque com a própria jurisprudência da Corte, sumulada na Sum. nº 280/STF. E ainda acrescenta que os Tribunais de Justiça seriam as forças supremas das normas locais (CUNHA, 2020).

Tal qual Cunha, Guilherme Sokal vislumbra um sistema judicial em que algumas dessas distorções do federalismo brasileiro poderiam ser contornadas com a importação de experiências estrangeiras na formatação e na composição destas Cortes superiores, e estabelece uma correlação com o poder de influência do princípio federativo com a organização e a administração judiciária⁵, (SOKAL, 2021).

A ideia apresentada por Sokal, parece promissora e até adequada a realidade do país dada a sua dimensão continental e cultura diversificada, porque conferiria uma isonomia na composição destas Cortes (STF e STJ) que poderia subsidiar as interpretações e as aplicações da norma jurídica a luz do pacto federativo, uma vez que a Corte traz essa representatividade local na sua própria composição.

Repensar o papel dos tribunais superiores à luz do federalismo processual é reconhecer em primeiro lugar sua proeminência enquanto Cortes que orientam a interpretação e aplicação da norma jurídica através de seus entendimentos e, em segundo lugar, enquanto instâncias recursais e revisoras que devem desempenhar suas atribuições de maneira íntegra, coerente e equilibrada sob pena de inviabilizar os objetivos pretendidos pela CF/88 e pelo CPC/15, além de tornar a prestação jurisdicional desigual se obedecidos com rigor excessivo os parâmetros genéricos estabelecidos.

⁵ No modelo canadense utilizado como referência pelo autor, a composição da Corte Suprema se dar por magistrados de províncias distintas, a saber: pelo menos três juízes da província de Québec, três de Ontario e os demais de outras localidades.

É possível falar numa relação mais equilibrada entre essas cortes que orientam e os entes periféricos em matéria de competência jurisdicional, até como forma de preservar o princípio federativo e permitir a consolidação de um modelo de federalismo processual apto a lidar com as inconsistências do atual sistema.

Tratando sobre o papel dos tribunais superiores no contexto do federalismo, importante ressaltar o julgamento paradigmático das ADIn's 5.737/DF e 5.492/RJ, em que o STF declarou a inconstitucionalidade dos §5º do Art. 46 e do parágrafo único do Art. 52, do CPC, a partir de uma interpretação conforme a Constituição. São julgados que evidenciam uma preocupação (ainda que subjacente) com eventuais ofensas ao pacto federativo⁶. Ambos os casos, tratavam sobre a possibilidade de o ente estadual/distrital (subnacional) demandar ou ser demandado fora dos seus limites territoriais. Sobre o tema, destaca Lorena Miranda e Paula Sarno:

[...] em face da necessidade de observância ao pacto federativo e, portanto, à autonomia dos entes federados, bem como ao princípio do juiz natural, a propositura de demanda contra Estado-membro perante órgão judiciário estadual/distrital distinto implica adoção de regra de competência territorial inconstitucional. (BARREIROS e BRAGA, 2022. p. 287 – 321). (GRifo nosso).

Note, que a força do ente local (entes federativos ou órgãos jurisdicionais) não representa de per si um enfraquecimento dos entes centrais (União e Tribunais Superiores), seja em matéria de competência legislativa ou jurisdicional, mas representa sim, uma mudança paradigmática para a forma com que efetivamente se exerce essas competências/atribuições, visto que, a bem da verdade, os questionamentos sobre o modelo de repartição de competências e os critérios para o seu exercício ocupam um segundo plano, pois, a grande dificuldade mesmo, parece residir na possibilidade de se desenvolver um sistema equilibrado o suficiente que permita conciliar e adequar os mandamentos constitucionais às peculiaridades locais, viabilizando a efetivação de direitos fundamentais ao jurisdicionado local.

Autonomia federativa e o empoderamento dos Judiciários Estaduais

A repartição de competências jurisdicionais embora se dê através da Lei de Organização Judiciária tem mais a ver com norma processual do que com norma de caráter administrativo.

Notadamente, a descentralização judiciária não é uma tarefa fácil de lidar, vez que envolve uma certa abstenção de poder que nem sempre é vista com bons olhos por quem se beneficia da conjuntura centrípeta do modelo federalista que prestigia os entes centrais em detrimento dos entes locais.

Admitir que os entes regionais e locais através dos respectivos tribunais desempenhem um papel mais efetivo na formação da vontade decisória central e tenham uma efetiva autonomia em matéria de lei local, e administração judiciária local, exige um esforço hercúleo do sistema que se mostra inflexível nos pontos cruciais que poderia readequar toda a estrutura judiciária nacional.

Em matéria de competência legislativa no tocante a Direito Processual a CF/88 reserva

⁶ No tocante o §5º, do artigo 46, fixou-se o entendimento de que a interpretação do CPC deveria ser restringida “aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.

Acerca do parágrafo único do artigo 52, a Suprema Corte entendeu que é “inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais”.

nos art. 24 §§ 1º e 2º, aos entes (Estados e DF) uma autonomia suplementar de criar regras para estabelecer o exercício da jurisdição nos limites do seu território inclusive as de natureza genérica para suprir eventual omissão do legislador federal. Exemplo disso, é o destacado pela própria autora, como se vê:

O CPC, lei federal geral, limita-se a estabelecer os critérios que serão utilizados (como o material e o funcional) na atribuição de competência para juízos (arts. 63 e 63, CPC-2015). Fornece parâmetros gerais para tanto. Mas o suplemento fica por conta dos Estados, que instituem juízos com competência para causas de família, acidentárias, de registros públicos etc. (BRAGA, 2015, p. 343-348).

No caso dos Estados e do DF parece óbvio que a opção do legislador constituinte foi reservar um poder remanescente que surge da exclusão entre aquilo que está expressamente reservado a União e o que cabe aos Municípios, (CAVALCANTI, e LEONCY, 2017).

Os limites desta autonomia estão muito bem definidos e evidenciam uma preocupação do legislador constituinte originário em manter a tradição centralizadora do federalismo brasileiro, pois, mesmo admitindo que Estados e o DF concorram com a União no exercício de algumas competências/atribuições/poder, deixa claro que a atuação destes entes é supletiva e complementar.

Essa relação entre a União e os demais entes cujo pano de fundo são as regras de divisão de competências (legislativa e jurisdicional) deixa um espaço em que a doutrina se ocupa (especialmente os processualistas), a fim de identificar uma lacuna e um ponto de equilíbrio entre a “preservação” da vasta competência reservada a União e o respeito a autonomia dos entes locais.

É nesta perspectiva que se pode falar em “empoderamento do localismo”, quando se exige um exercício interpretativo de todo sistema de competências à luz do repaginado Pacto Federativo, i.e., o fortalecimento dos entes locais perpassa por uma necessária readequação das premissas em que se fundam o sistema de repartição de poder entre os entes federados. Afinal, repartir competências é repartir poder, e só se reparte poder quando quem o detém está disposto a renunciar parte dele, está aí o entrave principal para os entes locais.

Nesta senda, reitera Paula Sarno:

É necessária, além de uma descentralização territorial e administrativa, uma descentralização política e autonomia em relação ao poder central, o que pressupõe a produção normativa própria - que não é só legislativa, mas também administrativa (como a regulamentar) e judiciária (com precedentes e outros atos normativos). (BRAGA, 2015. p. 08).

Ora, a descentralização proposta não pretende transformar os Tribunais locais em “micro feudos jurídicos”, sem qualquer vinculação aos órgãos jurisdicionais e a norma federal, a ideia aventada como pretensa solução aos problemas da prestação jurisdicional, sugere, uma forma de equilibrar o poder concentrado nos entes centrais com a autonomia constitucional conferida aos entes subnacionais (autoadministração; auto-organização; auto normatização), para que em situações específicas o localismo se sobreponha ao centralismo, a fim de atender as demandas da população destinatária de forma justa e satisfatória.

Por tudo isso, espera-se que a face cooperativa e simétrica do federalismo atual possa subsidiar as pretensões de fomentar o fortalecimento dos entes e dos órgãos locais. Tendente a

movimentar-se no sentido centrífugo, permitindo a descentralização de poder político, jurídico e institucional, trazendo como consequência uma reestruturação do sistema de repartição de competências legislativas, jurisdicionais e de administração judiciária, que revista e empodere os entes e órgãos locais de uma autonomia real, concreta e mais efetiva, tal como idealiza a vertente do federalismo processual.

Considerações finais

As inovações que advieram no pós-88 e após o Código de Processo Civil em 2015 fizeram emergir novas preocupações que agora incomodam também os processualistas, e mais uma vez, o tema do federalismo assume um papel importante visto que, reúne alguns elementos indispensáveis para solução de problemas complexos do Direito e da sociedade atual.

Notadamente, tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, perpassa por uma série de mudanças que atravessam desde as estruturas da administração judiciária até a criação, interpretação e aplicação da norma jurídica revestida de amplo e prévio debate político-jurídico e com um grau de capilaridade que possa atender as necessidades da população destinatária resguardando as peculiaridades locais.

É nesse contexto, que como visto acima, desponta a proposta de um federalismo “processual”, cuja preocupação precípua é invocar o princípio federativo para o cerne das tomadas de decisões, oferecendo subsídios teóricos e práticos para um modelo de jurisdição muito mais dinâmico e autônomo voltado a promover soluções as controvérsias locais, do que amarrado as regras genéricas centrais que, dada a sua inflexibilidade, impingem sobre os Judiciários Estaduais uma - “uniformização disforme”, que em nada contribui para uma prestação jurisdicional mais eficiente e mais justa.

Por fim, as discussões sobre o federalismo e suas vertentes ainda exigem um grau de atenção, necessário para o aprofundamento em temas ligados a competência, tutela jurisdicional, administração judiciária e.g., como os que se viram aqui, e sem qualquer pretensão de exaurilos, buscou-se evidenciar como o federalismo no seu mister, somado a uma atuação mais efetiva de tribunais locais, podem subsidiar as mudanças indispensáveis a evolução do nosso sistema judicial e da forma de se fazer justiça no Brasil.

Referências

BARREIROS, Lorena Miranda Santos e BRAGA, Paula Sarno. **Validade, sentido e alcance de normas processuais federais à luz da competência dos Estados para legislar sobre processo: uma análise das Adin’s 5.492, 5.534 e 5.737.** Revista de Processo. vol. 328/ 2022. p. 287 – 321. Jun.2022.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema de repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro.** 2015. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. **Federalismo e o Direito Processual.** [Webnar]. Rio de Janeiro: 20 out.

2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jD1fUiZ9Vvs&t=1s>. Acesso em: 20 Jul. 2023.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema de repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Integridade e coerência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora jusPodvim, 2021.

BRAGA, Paula Sarno. **Autonomia federativa dos Judiciários Estaduais e sua participação da formação da vontade judiciária central. O federalismo e o Judiciário brasileiro**. Civil Procedure Review, v. 13, n. 2: mai.-ago. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Federalismo e o Direito Processual**. [Webnar]. Rio de Janeiro: 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jD1fUiZ9Vvs&t=1s>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo e LEONCY, Léo Ferreira. **Federalismo judiciário brasileiro e a impossibilidade de um Estado-membro submeter-se à competência jurisdicional de outro: uma análise dos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 23-40, maio 2017.

CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Federalismo e o Direito Processual**. [Webnar]. Rio de Janeiro: 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jD1fUiZ9Vvs&t=1s>. Acesso em: 20 Jul. 2023.

DIDIER JR., Fredie e LIPIANI, Júlia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia Interpretativa do princípio federativo sobre o direito Processual. Federalismo processual. Contraditório no Processamento do incidente de resolução de demandas Repetitivas. (parecer)**. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, n. 300, fev. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Federalismo, Judiciário e o novo CPC**. Migalhas de peso. 2010.

MACEDO, José Arthur Castilho de. **Encruzilhadas do Federalismo: Transfederalismo, Cooperação, Constitucionalismo e Democracia**. 2018. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, 2018.

MENDES, Paulo. **O poder normativo dos tribunais Regimentos internos como fonte de normas processuais**. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2: mai.-ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. Rev. e Atual. São Paulo: Ed Malheiros, 2013.

SOKAL, Guilherme Jales. **Federalismo e o direito processual**. [Webnar]. Rio de Janeiro: 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jD1fUiZ9Vvs&t=1s>. Acesso em: 20 Jul. 2023.